



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.884 - DF (2010/0059343-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOACILHO MAGNO CORTES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnios do agente, não se satisfazendo apenas com a convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que os crimes foram realizados em circunstâncias completamente distintas, sem qualquer evidência de que um dos delitos tenha sido desdobramento de outro, caracterizada, na verdade, a reiteração delitiva.
3. A estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.884 - DF (2010/0059343-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JOACILHO MAGNO CORTES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado 13 (treze) vezes, em primeira instância, por infração ao art. 157, *caput* e § 2º, I, do Código Penal, totalizando 75 (setenta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

Irresignada, a defesa pediu a unificação das penas pela continuidade delitiva, afirmando estarem presentes as condições exigidas pelo art. 71 do Código Penal, sendo o pleito indeferido pelo Juiz das Execuções.

Interposto agravo em execução no Tribunal de origem, o recurso foi desprovido.

Daí o presente *writ*, em que a defesa reitera os argumentos expendidos no recurso originário, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações, com a aplicação do art. 71 do Código Penal, a fim de cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.884 - DF (2010/0059343-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Juiz das Execuções, ao indeferir o pedido de unificação das penas, assim se manifestou (e-fls. 7/10):

Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pelo (a) sentenciado (a) JOACILHO MAGNO CORTES, filho (a) de Antônio Cortes da Rocha e de Maria das Graças de Sousa da Rocha.

Mesmo respeitando os argumentos trazidos pela i. Defesa, tenho que a ela não assiste razão, pois entendo e se evidencia que aos vários crimes praticados pelo (a) sentenciado (a) não se pode aplicar a "ficção jurídica" denominada CRIME CONTINUADO.

É que, para haver a continuidade delitiva é necessário que estejam presentes todos os elementos constantes no art. 71 do Código Penal.

Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na ideia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional as referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repita-se, não restou caracterizado.

Verifico que os atos criminosos praticados pelo sentenciado durante todo o ano de 2001 não se coadunam com a ficção jurídica do crime continuado. Observo também que ao se considerar as datas dos fatos, suas peculiaridades, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há falar em continuidade delitiva, mas sim, em habitualidade na prática de crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça. (...)

Adita-se ainda que o intervalo temporal entre alguns fatos ultrapassa 30 dias e esse lapso é considerado atualmente como mais um elemento justificador de eventual requisito objetivo para análise da citada ficção jurídica, senão vejamos:

CONTINUIDADE DELITIVA – ELEMENTO TEMPORAL.

Quanto ao fator "tempo" previsto no art. 71 do Código Penal, a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observa-se o limite de trinta dias que, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolado, afasta a possibilidade de se ter o segundo crime como continuação do primeiro. Precedentes: habeas corpus n. 62.451, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho perante a Segunda Turma, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 26 de abril de 1985, à página 5.889 e habeas corpus n. 69.305, do qual for relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão, na Primeira Turma, restou veiculado no Diário da Justiça do dia 5 de junho de 1992 (STJ – HC N. 69.896, Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 02/04/93 – disponível em www.stj.gov.br).

*Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que **os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.***

Ao contrário, verifica-se, sem maiores esforços, que o interno escolheu uma verdadeira “profissionalização criminosa”, pois possui até o momento 14 execuções penais por crimes contra o patrimônio.

Logo, volto a frisar que não há como sustentar a tese de que os delitos praticados tenham sido levados a termo com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou, ainda, com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em verdade, revelou o (a) sentenciado (a) evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no art. 71 do Código Penal.

*Isto posto, com fulcro no art. 66, III, “a”, da Lei de Execuções Penais, **INDEFIRO o pedido de UNIFICAÇÃO DE PENAS**, por não estarem presentes os crimes praticados pelo (a) sentenciado (a) as condições previstas no art. 71 do Código Penal.*

Nos termos do art. 71 do Código Penal, quando o agente praticar dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, quando o agente praticar dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, e pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso presente, o Juiz de origem, seguido pela Corte Estadual, andou em sintonia com a orientação desta Casa de Justiça. Isso porque vem sendo exigida a comprovação da unidade de desígnios, além dos requisitos previstos no art. 71 do CP. Ausente esse liame subjetivo, estamos diante de habitualidade delitiva.

A propósito, confirmam-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE ESTUPRO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS CONDUTAS PRATICADAS EM INTERVALO SUPERIOR A QUATRO MESES. CRIMES LEVADOS A EFEITO EM MUNICÍPIOS E ESTADOS DA FEDERAÇÃO DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

II. Hipótese na qual as instâncias ordinárias afastaram a incidência da ficção jurídica prevista no art. 71 do Código Penal, considerando o decurso de lapso temporal superior a 04 meses entre os delitos, bem como o fato destes terem sido praticados em Municípios e Estados da Federação distintos.

(HC 206.227/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 14/10/2011)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnios do agente, não se satisfazendo apenas com convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes).

2. No caso, não estão presentes os requisitos caracterizadores da continuidade delitiva, sendo o paciente um profissional especializado na prática de roubo. A hipótese caracteriza a habitualidade criminosa.

3. De mais a mais, a estreita via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.

4. Ordem denegada.

(HC 116.224/MS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/2/2010)

De toda sorte, a estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário o exame detalhado das provas sobre as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução dos crimes cometidos, bem como a análise de requisitos subjetivos.

A propósito:

HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

2. Afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência, ou não, dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração da continuidade delitiva não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 156.935/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe 4/6/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta que o ora Paciente é um criminoso profissional, praticando habitualmente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por se tratar de reiteração na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa.

2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se não demonstradas as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, requisitos objetivos para a caracterização da continuidade delitiva.

3. Ordem denegada.

(HC 94.901/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 5/5/2008).

Nesse sentido, colho, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADOS CONTRA MENORES. PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

.....
2. "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva" (HC 94.970/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2008).

3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(HC 96.790/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/4/2009).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0059343-6

HC 167.884 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1564962001 200203010053500 20090020086002 46272002

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOACILHO MAGNO CORTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.